



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

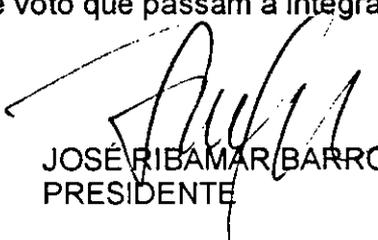
Processo nº. : 10980.001902/2001-10  
Recurso nº. : 136.779  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : DILETA FRANCISCA SCHNEIDER PIRES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.845

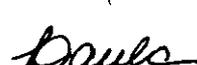
**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO** - Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILETA FRANCISCA SCHNEIDER PIRES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.001902/2001-10  
Acórdão nº : 106-13.845  
  
Recurso nº. : 136.779  
Recorrente : DILETA FRANCISCA SCHNEIDER PIRES

**RELATÓRIO**

Dileta Francisca Schneider Pires, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 20/22, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 26/29.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 12/03/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/04, exigindo-se o a devolução da restituição corrigida recebida indevidamente no valor de R\$ 1.156,18 referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação de que em 28/04/2000, a contribuinte entregou a Declaração Simplificada por telefone (fls. 13), com saldo de imposto a restituir de R\$ 82,12. Entretanto, em 02/05/2000, entregou outra Declaração de Ajuste Anual, sem qualquer informação de retificação, com saldo de imposto a restituir de R\$ 1.174,40 (fls. 09/12).

Do processamento da Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, foi restituído à contribuinte o valor de R\$ 1.174,40, que compensado do valor da multa por atraso na entrega da declaração (R\$ 165,74), resgatou a importância de R\$ 1.008,66.

E, do processamento da primeira declaração (entregue pelo telefone), verificou que a contribuinte fazia jus tão somente a R\$ 82,12. Assim, está sendo exigida a devolução da restituição recebida indevidamente de R\$ 1.092,28 (que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.001902/2001-10  
Acórdão nº : 106-13.845

corrigida representa o valor de R\$ 1.156,18), que corresponde a diferença entre o resgatado de R\$ 1.174,40 e o valor corretamente a ser restituído de R\$ 82,12.

A contribuinte irrisignada com o lançamento, apresentou a sua peça impugnatória de fl. 01, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base nos argumentos devidamente relatados às fls. 21.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio em Curitiba-PR, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração, nos termos do Acórdão DRJ/CTA Nº 3.820, de 03 de junho de 2003, fls. 20/22.

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 16/07/2003 - "AR" - fl. 25, e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (14/08/2003), o Recurso Voluntário de fls.26/28, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado nas seguintes considerações:

- sempre faz suas Declarações de Ajustes Anuais em modelo completo, uma vez que tem direito às deduções com dependentes, despesas médicas, etc;
- no dia 28/04/2000, houve uma tentativa de fazer a declaração por telefone, sem sucesso, pois a Receita Federal não havia confirmado o recebimento da referida declaração;
- então em 02/05/2000 apresentou a Declaração de Ajuste Anual, modelo completo, como sempre fez;
- que não era declaração retificadora, como foi analisada;
- questiona porque a Receita Federal que havia decidido em aceitar a declaração apresentada em disquete, inclusive, restituindo-lhe;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.001902/2001-10  
Acórdão nº : 106-13.845

- requereu que seja anulada a declaração apresentada pelo telefone, para aceitar a declaração que fez em disquete, modelo completo, e fica tudo certo;
- caso não aceito, requer a dispensa de juros, correção e multas que foram somadas ao valor original, pois houve falta de comunicação naquela época.

À fl. 31, consta despacho administrativo com a informação da dispensa do arrolamento previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pelo fato de que o crédito tributário exigido é inferior a R\$ 2.500,00 (art. 2º, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.001902/2001-10  
Acórdão nº : 106-13.845

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se o caso em contenda de troca de formulário da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999. Neste sentido, deve ser considerado o disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 25/1996, com as modificações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 159/1998. A opção pela apresentação da declaração simplificada implica em substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitando-se a oito mil reais.

Dispõe a Instrução Normativa nº 165/99, art. 4º, "caput", com as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 19/2000, que é admissível a retificação da declaração de rendimentos visando a troca de modelo, quando efetuada dentro do prazo legal previsto para a entrega da declaração. De forma idêntica, também, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24, de 29/10/1996, trata da mesma matéria, ou declara em caráter normativo que não é permitida a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

No caso em contenda, vale consignar que a contribuinte quando apresentou a sua Declaração Simplificada por Telefone, em 28/04/2000, fl. 13, fez a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.001902/2001-10  
Acórdão nº : 106-13.845

opção de tributação, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com alterações posteriores, ou seja, optou pelo desconto simplificado, que consiste na dedução de vinte por cento sobre os rendimentos.

Assim, a escolha do formulário torna-se definitiva com a entrega da declaração efetuada em 28/04/2000 (por telefone). Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração.

Em relação ao pedido para dispensa de juros e correção monetária, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Juros de Mora. O tributo não recolhido no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for o motivo determinante da falta.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004.



LUIZ ANTONIO DE PAULA

